



**PROCESSO N.º:** TCE/0013346/2014

**NATUREZA:** AUDITORIA E INSPEÇÃO – Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios.

**ENTIDADE:** Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR

**PERÍODO:** 01/01 a 31/08/2014

**GESTORES:** Cícero de Carvalho Monteiro – 010/01 a 17/01/2014

Manuel Ribeiro Filho – 18/01 a 31/12/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO NA VACÂNCIA ALMIR PEREIRA

**RESOLUÇÃO N.º** 023 /2015.

**EMENTA:** AUDITORIA E INSPEÇÃO REALIZADA. DECISÃO POR MAIORIA.

**RESOLVE** o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, ao tomar conhecimento do resultado da presente Inspeção: 1) determinar a juntada da presente Inspeção às contas da Secretaria de Infraestrutura, referentes ao exercício de 2014, nos termos do art. 10, §5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 (Lei Orgânica deste TCE/BA); 2) expedir recomendações à SEDUR, para que agilize o processo de contratação de pessoa jurídica para atuar como Certificadora de Implantação, nos termos estabelecidos no Contrato nº 01/2013; 3) acompanhar a resolução das divergências entre a CAIXA e o Ministério das Cidades, para garantir, o quanto antes, a liberação dos recursos do contrato de financiamento; 4) expedir recomendação à 1ª CCE para que, na instrução das contas da SEDUR relativas ao exercício de 2014, analise a forma como vêm sendo remunerados os consórcios Engevix/UFC e Ductor/FITS, que estão atuando como Certificadoras de Implantação do Contrato nº 01/2013, e avalie a legalidade de eventuais termos aditivos formalizados, observando, em especial, o cumprimento dos limites previstos na Lei de Licitações e se os fatos que ensejam a alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato; 5) determinar à 1ª CCE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal Pleno resposta aos questionamentos constantes do seu voto em separado, com fulcro no art. 143, II c/c art. 147 do RITCE/BA; 6) determinar à 1ª CCE que, na instrução das contas da Sedur, referentes ao exercício de 2014, apure se houve dano causado ao erário quanto à necessidade de elaboração de termo aditivo ao contrato, e quantifique, se for o caso, com a consequente responsabilização, conforme estabelece a Resolução



nº 192/2014 deste Tribunal; 7) encaminhar cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e à Auditoria Geral do Estado (AGE), para a adoção de medidas cabíveis. Decidiram, ainda, os Exmos. Srs. Conselheiros, por maioria de votos, determinar a publicação no Portal deste Tribunal de Contas, na Internet, do Relatório de Auditoria, do Pronunciamento dos auditores, do Parecer do Ministério Público de Contas e desta Resolução, bem assim dos esclarecimentos apresentados pelos gestores notificados, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antonio Honorato. Não votou por não haver assistido à leitura do Relatório o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Almir Pereira Presidente

[Signature] Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

**CONFERIDA A DECISÃO:**

Sala das Sessões, em 25/03/2015.

[Signature]  
**SORAIA OLIVEIRA**  
Secretária Geral

**FUI PRESENTE::**  
[Signature]  
Ministério Público de Contas